



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040313-54.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ANDERSON CAUM SOUZA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1040313-54.2022.8.26.0506.

Comarca: Ribeirão Preto – SP - 2ª Vara Cível.

Juíza de 1ª Instância: Luciana Conti Puia.

Ação: Revisional.

Apelante: Anderson Caum Souza Junior.

Apelada: Banco do Brasil S.A.

VOTO 2838

AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO – Renegociação – Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino (FIES) – Sentença de improcedência – Apelo do autor.

Cláusulas contratuais que previram expressamente a data para início da fase de amortização do contrato – Desnecessidade de nova notificação quanto ao início dos descontos ou pagamento – Contrato e aditivo regularmente assinados – Sentença mantida pelos próprios fundamentos – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em relação à sentença exarada em f. 216/218, proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente o pedido revisional de contrato de empréstimo bancário, formulado na inicial.

A apelante, (f. 260/268), insiste na tese de irregularidade quanto à cobrança, porquanto ausente de prévia notificação do consumidor quanto ao início do efetivo desconto. Invoca o princípio da informação nas relações consumeristas. Argumenta que ainda que o contrato firmado preveja expressa e claramente a data de início da amortização, o apelado não se exime do dever de notificar o apelante. Afirma que o boleto copiado em f. 32, emitido pelo próprio apelado, deve ser compreendido como indicativo de aceitação de proposta de pagamento, porque ausente documento posterior demonstrando a recusa do apelado e que as mensagens trocadas por meio de aplicativo de celular devem ser consideradas como comprovação da renegociação da dívida. Requer a reforma da sentença visando à procedência do pedido inicial.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 230/244). Preliminarmente, alega ausência de recolhimento do preparo. Subsidiariamente, requer o indeferimento da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugna pela manutenção da sentença e majoração da verba honorária na fase recursal.

Recurso tempestivo e isento de preparo, (f.

42).

É o relatório.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o apelante é isento do recolhimento de preparo, conforme benefício da assistência judiciária gratuita concedida pelo D. Juízo de origem às f. 42, de modo que ora se afasta a preliminar arguida pelo apelado.

Trata-se de ação revisional de contrato que, em síntese, objetiva revisar a negociação do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino (FIES).

Segundo consta da inicial, em 24.01.2014 as partes firmaram o contrato relativamente ao FIES, a fim de que o autor frequentasse o curso de graduação de fisioterapia junto ao Centro Universitário Barão de Mauá, (f. 13/21). Concluído o curso, e após o prazo de carência previsto em lei, o réu teria dado início aos descontos, no entanto, o autor argumenta que não foi notificado sobre referida cobrança e que recebeu comunicação sobre a inclusão de seus dados nos cadastros de restrição ao crédito.

Narra o autor que buscou uma negociação junto à instituição financeira, a qual teria se realizado no importe de R\$ 699,45, no entanto, a “negativação” teria ocorrido no valor de R\$ 1.000,00. Objetiva nesta ação seja mantido o valor da negociação em R\$ 699,45 e a exclusão de dados dos cadastros de inadimplentes.

O Banco apelado, ao contestar o feito, apresentou o aditivo contratual de renegociação da dívida, (f. 127/140).

Sobreveio manifestação em réplica do autor, (f. 199/209).

Instadas as partes à especificação de provas, o réu requereu a realização de prova pericial contábil, (f. 213/214), tendo o autor deixado de se manifestar a respeito, (f. 215).

Em seguida, o feito foi sentenciado pela improcedência dos pedidos, nos seguintes termos:

“(…) É incontroverso nos autos que a parte requerente celebrou com a ré contrato FIES em 01/2014 (vide fls. 13/21), extraindo-se da avença que o valor financiado foi ajustado em R\$50.720,40 e o início da fase de amortização restou pré determinado para 10/07/2020 pelo contrato inicial (fl. 13) e 14/03/2020 no aditivo de renegociação (fl. 140). A

despeito do autor afirmar que não foi notificado acerca da data de início da amortização e, conseqüentemente, de que os débitos se iniciariam em sua conta corrente, não há qualquer ilegalidade na conduta da casa bancária, uma vez que a data para tanto já estava previamente definida no contrato firmado entre as partes e no instrumento contratual não havia qualquer obrigação de que o requerido previamente notificasse o autor quanto ao início dos descontos. Repise-se que o contrato prevê expressa e claramente a data de início da amortização, não assistindo razão ao requerente em sustentar falta de ciência quanto a tal ponto. No que se refere ao valor cobrado pela instituição financeira, o autor refere em inicial à uma suposta negociação da dívida, alegando ter firmado o valor de R\$699,45. Para corroborar sua narrativa, juntou o boleto emitido pelo banco à fl. 32. Contudo, se observa que a data de vencimento nele apontada não corresponde à data de impressão mencionada no campo superior do documento em 13/04/2022, não se podendo deixar de considerar a incidência dos encargos moratórios contratuais que evidentemente são devidos na hipótese de inadimplência e que alteram o valor original da parcela previsto na data de vencimento. Outrossim, os documentos trazidos com a inicial, notadamente as conversas por aplicativo de celular não permitem identificar como teria ocorrido a suposta renegociação dos débitos entre as partes e quais termos teriam sido definidos entre eles, não sendo suficiente tais elementos de prova para aqui determinar-se o acolhimento do pedido do autor de que, já tendo se escoado prazo considerável desde a data de vencimento do débito, seja imposto ao requerido o recebimento do valor do boleto de fl. 32 para sua plena quitação. Não se ignora que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, todavia a inversão do ônus da prova não é absoluta, exigindo a verossimilhança das alegações para tanto, de modo que ao autor, competia trazer aos autos elementos cabais a evidenciar a verossimilhança dos fatos alegados na inicial. Provou-se a existência de um boleto emitido no valor de R\$699,45 com data de vencimento para 17/03/2022 e nada mais, já que sequer esclarecido quantas parcelas não foram pagas e qual se tratava do valor integral do débito em aberto com os acréscimos dos encargos de inadimplência ou mesmo se teria ocorrido algum pagamento a título de amortização, e quais parcelas envolveriam a tal renegociação. Portanto, por todos os ângulos que analisamos os fatos e fundamentos trazidos pelo requerente aos autos, tem-se que à míngua de prova cabal dos fatos alegados na inicial, mostra-se de rigor a improcedência dos pedidos. (...)", (f. 217).

A sentença é irreparável e deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

É que pelo conjunto probatório, é possível concluir que as cláusulas contratuais foram previamente estabelecidas com data para início da fase de amortização do contrato, (10.07.2020, f. 13, f. 16/21

e 14.03.2022, f. 127/140).

Como bem constou da sentença, o prazo estipulado para pagamento constou expressamente da contratação. As partes assinaram o instrumento, de modo que se presume que estão cientes dos termos da avença.

Quanto a eventual irregularidade quanto ao cálculo de parcelas, inexistem elementos suficientes nos autos de que a avença tenha se realizado nos termos descritos na inicial.

Embora as mensagens trocadas por aplicativo telefônico possam demonstrar um indício de negociação, não pode ser considerada prova hábil a demonstrar a renegociação nos termos indicados pelo autor.

Do termo de renegociação de dívidas copiado em f. 138/140, é possível verificar o saldo devedor existente em R\$ 85.611,01, com valor da parcela renegociada em R\$ 699,54 e data de entrada para 14.03.2022.

O boleto copiado em f. 32, tinha vencimento previsto para 17.03.2022, no entanto, não se tem notícia sobre eventual quitação. E, nos termos da cláusula terceira do instrumento de renegociação, *“A adesão a renegociação ocorrerá somente com a efetivação da quitação do boleto gerado a título de entrada ou de pagamento único”*, (f. 140).

Conclui-se, então, que os documentos apresentados com a inicial não atestam o cumprimento integral ao termo de renegociação pela parte autora.

Desse modo, caberia ao autor, comprovar as alegações contidas na inicial, o que não ocorreu.

E, embora intimado à produção de provas, permaneceu inerte, deixando, portanto, de comprovar os seus argumentos, de modo que a ação era mesmo de ser julgada improcedente.

Disso tudo, pode-se concluir que as alegações do apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu Voto NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, devendo ser mantida a sentença proferida pelos próprios fundamentos.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator